



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

LEI Nº 624/2018, DE 29 DE MAIO DE 2018.

PUBLICADO	
EM <u>30 / 05 / 18</u>	
<input checked="" type="checkbox"/>	ORGÃO OFICIAL
EDIÇÃO Nº <u>2536</u>	
<input type="checkbox"/>	MURAL
SEC. ADMINISTRAÇÃO	

Súmula: Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de Campina do Simão/PR, para os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná, e que tenham prestado serviço eleitoral.

A Câmara Municipal de Campina do Simão, Estado do Paraná aprovou, e eu Emilio Altemiro Lazzaretti, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Isenta do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Municipal os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná que prestarem serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e plebiscitos ou em referendos.

§ 1º. Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de :

I - Presidente de mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplentes;

II – Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

III – Coordenador de Seção e Auxiliar de Juízo;

IV- Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;

V- designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação;

§ 2º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e om dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º Para ter direito á isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado á Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivas ou não.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação no ato de inscrição de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será válido por um período de dois anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de maio de 2018.

EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI
Prefeito Municipal

PUBLICADO
EM <u>30/05/18</u>
<input checked="" type="checkbox"/> ORGÃO OFICIAL
EDIÇÃO Nº <u>1536</u>
<input type="checkbox"/> MURAL
SEC. ADMINISTRAÇÃO

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E CONTROLE INTERNO
LEI Nº 624/2018, DE 29 DE MAIO DE 2018.

LEI Nº 624/2018, DE 29 DE MAIO DE 2018.

Súmula: Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de Campina do Simão/PR, para os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná, e que tenham prestado serviço eleitoral.

A Câmara Municipal de Campina do Simão, Estado do Paraná aprovou, e eu Emilio Altemiro Lazzaretti, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Isenta do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Municipal os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná que prestarem serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e plebiscitos ou em referendos.

§ 1º. Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de :

I - Presidente de mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplentes;

II – Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

III – Coordenador de Seção e Auxiliar de Juízo;

IV- Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;

V- designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação;

§ 2 º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e om dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º Para ter direito á isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado á Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivas ou não.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação no ato de inscrição de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será válido por um período de dois anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de maio de 2018.

EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juliano Mexko
Código Identificador:6A2A1D13

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná

no dia 30/05/2018. Edição 1516

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>